PREFEITURA DE BUÍQUE
Nas mãos de quem faz.

DECRETO Nº 075, DE 09 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19, no âmbito desta municipalidade, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo *coronavírus* (denominado SARS – CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos administrativos restritivos do Poder Executivo Municipal, em particular o Decreto nº 022, de 16 de março de 2020, com alterações posteriores, nos termos do Decreto nº 023, de 18 de março de 2020; Decreto nº 024, de 19 de março de 2020; Decreto nº 025, de 20 de março de 2020; Decreto nº 027, de 23 de março de 2020; Decreto nº 028, de 23 de março de 2020; Decreto nº 029, de 23 de março de 2020; Decreto nº 030, de 25 de março de 2020; Decreto nº 031, de 26 de março de 2020; Decreto nº 033, de 31 de março de 2020; Decreto nº 034, de 01 de abril de 2020; e Decreto nº 035, de 02 de abril de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades em observância aos Decretos expedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ressalvadas algumas situações peculiares do Município de Buíque ;

CONSIDERANDO o Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, editado pelo Governo do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Decreto nº 49.057, de 02 de junho de 2020, editado pelo Governo do Estado de Pernambuco;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID 19, no âmbito do Município de Buíque.

Parágrafo Único. Permanecem em vigor todas as medidas restritivas instituídas pelo Poder Executivo Municipal de Enfrentamento à Covid-19, previstas no Decreto nº 022, de 16 de março de 2020; Decreto nº 023, de 18 de março de 2020; Decreto nº 024, de 19 de março de 2020; Decreto nº 025, de 20 de março de 2020; Decreto nº 027, de 23 de março de 2020; Decreto nº 028, de 23 de março de 2020; Decreto nº 029, de 23 de março de 2020; Decreto nº 030, de 25 de março de 2020; Decreto nº 031, de 26 de março de 2020; Decreto nº 033, de 31 de março de 2020; Decreto nº 034, de 01 de abril de 2020; Decreto nº 035, de 02 de abril de 2020; e Decreto nº 040, de 06 de abril de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades em observância aos Decretos expedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ressalvadas algumas situações peculiares do Município de Buíque.

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Art. 2º Fica mantida a permissão para a abertura do comércio, todavia, aqueles considerados como atividades não essenciais só poderão funcionar das 07h00 às 13h00.

§1º Os estabelecimentos públicos e privados, cujo funcionamento está permitido, devem obedecer às regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, e observar as exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde ou dos atos administrativos (Decretos) editados pelo Chefe do Executivo Municipal, já em vigor ou que venham a ser editados.

§2º Todos os estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizar funcionário na entrada do estabelecimento controlando o fluxo de clientes e higienizando as mãos dos mesmos com a devida lavagem ou com álcool em gel apropriado.

§3º No tocante ao comércio varejista de vestuário, fica terminantemente proibida a prova de roupas em cabines ou recintos análogos;

§4º Mantém-se suspenso o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares, localizados neste município, ressalvados exclusivamente os serviços de entrega em domicílio e em pontos de coleta.

§5º O descumprimento do disposto, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), em primeira notificação pelo agente público competente;

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;

III - R$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações às disposições do Inciso II, do art. 2º, da presente Lei, bem como com a consequente suspensão do Alvará de Funcionamento;

§6º Para fins de atividades essenciais, consideram-se aquelas elencadas no Decreto Municipal nº 040, de 06 de abril de 2020, são elas:

I – supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II – lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III – farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV – lojas de produtos de higiene e limpeza;

V – posto de gasolina;

VI – casas de ração animal;

VII – depósitos de gás e demais combustíveis;

VIII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

IX – serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;

X -serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telefonia e internet;

XI – clínicas veterinárias;

XII – lavanderias;

XIII – bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XIV – serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários;

XV – hotéis e pousadas, com atendimento aos hóspedes;

XVI – serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

XVII – serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XVIII – oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIX– serviços advocatícios; e

XX– restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE, AÇOUGUE LOCAL E MERCADO PÚBLICO

Art. 3º O funcionamento do Mercado Público, da Feira Livre e do Açougue Local fica permitido nos dias compreendidos de segunda-feira a sábado, entretanto com o seguinte horário de funcionamento: 06h00 às 13h00.

§1º O funcionamento deverá limitar apenas à comercialização de produtos essenciais, devendo ser respeitada a distância mínima de 1,8m (um metro e oitenta centímetros) entre as bancas, sendo imprescindível o uso devido de máscaras e de álcool em gel 70%.

§2º Os bares e restaurantes pertencentes aos locais acima mencionados continuarão com a proibição de abertura, ressalvados exclusivamente os serviços de entrega em domicílio e em pontos de coleta, conforme previsto no Decreto nº 025/2020.

§3º Em caso de descumprimento deste artigo, deverá aplicar o disposto no art. 2º, § 5º deste Decreto.

CAPÍTULO III
DA QUARENTENA DOMICILIAR

Art. 4º As pessoas que tenham ou tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19, à exceção dos profissionais de saúde e de segurança pública, deverão cumprir quarentena domiciliar de 14 (quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, mantendo a rotina de trabalho remoto, sempre que possível, conforme disposto no Decreto do Estado de Pernambuco nº 49.057, de 2 de junho de 2020.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo, deverá aplicar o disposto no art. 6º, deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A fixação da multa a que se refere o §5º do art. 2º, será feita após notificação do infrator, que será identificado e qualificado, pelos agentes públicos competentes da vigilância sanitária municipal ou de outro órgão municipal competente para esse fim, pelo que se lavrará o Auto de Infração, com subsequente encaminhamento do Auto para o Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Buíque/PE, para fins de cobrança administrativa ou judicial, após a devida inscrição da multa na dívida ativa, uma vez respeitadas as normas e procedimentos do Código Tributário Municipal;

Parágrafo único. O pagamento das multas mencionadas será revertido em favor das despesas no combate ao Covid-19, no âmbito desta municipalidade.

Art. 6º O descumprimento do disposto neste Decreto, poderá, ainda, acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação subsidiária das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis.

Parágrafo Único: É autorizado o uso de força policial para prevenir ou fazer cessar qualquer infração aos termos deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Buíque, em 09 de julho de 2020.

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

Prefeito

PUBLICADO EM:
09/07/2020
Responsável